

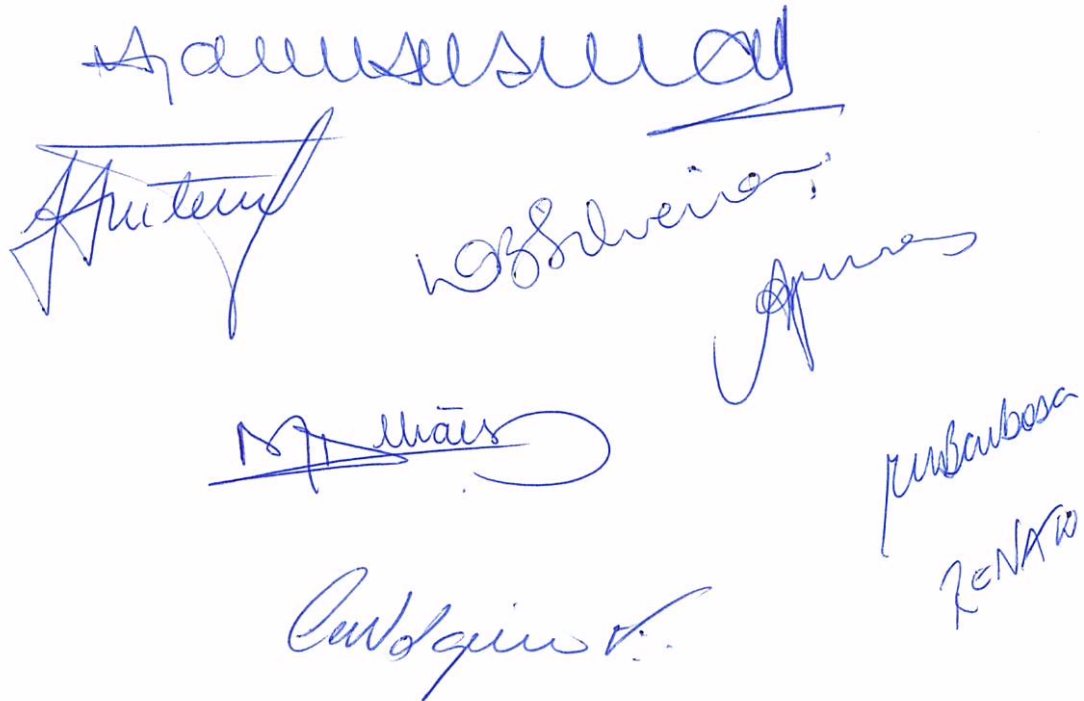
ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL
COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO – CONSULTA DE LEI NºS 013/2018 E 014/2018

CONSULTANTE: ANDERSON DIAS TINOCO

RELATORA: JAMILE DURÃES

Ata da reunião datada de 29/11/2018 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos das consultas de lei nºs 013/2018 e 014/2018, apresentada por ANDERSON DIAS TINOCO, presentes os membros da CGCJ, conforme expresso na ata da sessão, ausentes as partes. Após foi lido o relatório e voto da relatora. Após a CGCJ por unanimidade, faltando um membro desta por motivo justificado, NÃO CONHECIMENTO DAS CONSULTAS com observações. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que também vai assinada por todos os presentes. Publique-se a presente decisão.



Handwritten signatures in blue ink, including names such as Anderson Dias Tinoco, Jamile Durães, and others, arranged in a circular pattern.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ

CONSULTAS DE LEI 013 e 014¹

CONSULENTE: Anderson Dias Tinoco

VOTO

Relatório.

O Consulente ingressou com duas consultas de lei. Na primeira fez oito indagações tomando por base os art. 12, inciso II e 24 dos Cânones. Na segunda consulta realiza questionamentos sem indicar dispositivos canônicos tratando de situação concreta. As consultas de lei foram distribuídas a esta relatoria no dia 23 de junho de 2018.

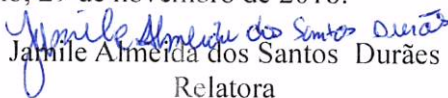
É o breve relatório passo a votar.

O Consulente é membro leigo da Igreja Metodista pertencente à 7ª Região Eclesiástica, conforme qualificação presente nas consultas. Em que pese as consultas terem sido distribuídas a esta CGCJ existe o impedimento canônico para apreciação de consultas de lei propostas por clérigos/as e leigos/as diretamente à CGCJ. O §3º-A do art. 110 estabelece que: **é vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou parecer antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça.** Desta forma, o Consulente deve ingressar primeiro com seu pedido na CRJ, por se tratar de pressuposto processual que deve ser observado por imperativo canônico.

Ante o exposto, **não conheço das consultas.** Ressalto ainda que, a segunda consulta por se tratar de fatos que estão sendo apurados em ação disciplinar que ainda não teve seu mérito julgado, não pode ser realizado juízo de valor prévio em sede de consulta de lei, por ser via inadequada para tratar de relações jurídicas que demandem contraditório e ampla defesa.

É como voto.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.


Jamil Almeida dos Santos Durães
Relatora

¹ Os números das consultas foram modificados após observação de erro material, pois processo anterior com número 12.